

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 129, DE 2003

Altera o art. 37 da Constituição Federal estendendo o direito à negociação coletiva aos servidores públicos.

Autor: Deputado **MAURÍCIO RANDS E
OUTROS**

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

(PROPOSIÇÃO APENSADA: PEC Nº 251, DE 2004)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 129/2003, sob exame, de autoria dos ilustres Deputados MAURÍCIO RANDS, VINCENTINHO E OUTROS, pretende alterar o art. 37 da Constituição Federal para estender ao servidor público o direito à negociação coletiva.

1.2 A medida apresentada consiste na alteração da redação do atual inciso VI do citado art. 37 da Constituição. Hoje, o dispositivo assegura ao servidor público o direito à livre associação sindical. A PEC sob exame propõe mais, nos seguintes termos:

“Art. 37.....

VI são garantidas ao servidor público civil, a livre associação sindical e a negociação coletiva, devendo a hipótese de acordo decorrente desta última ser aprovada pelos respectivos Poderes Legislativos”.

1.3 Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem a competência regimental para o exame de admissibilidade das propostas de emenda constitucional, de acordo com o disposto no art. 32, alínea “b”, do Regimento Interno da Casa, com observância do que estabelece, ademais, o disposto nos arts. 201 a 203 da referida norma interna.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

2.1 Na Justificação da PEC sob análise seus autores salientam que a Constituição de 1988 trouxe reconhecidos avanços para o servidor público, inclusive nas suas relações com a Administração. No campo específico dos chamados direitos sociais, assegurou os direitos de greve e de sindicalização.

2.2 Entretanto, afirmam os signatários da PEC, a nova ordem constitucional *“deixou de consagrar o direito à negociação coletiva, tal como o fazem as Constituições de países democráticos como os EUA, o Reino Unido, a Itália e a Espanha”*. Observam, ainda, que é da nossa tradição negar esse direito ao servidor público, no que contraria a posição prevalecente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT -, firmada na Convenção 151, que ainda não foi ratificada pelo Brasil.

2.3 Essa tradição de negar ao servidor público o direito à negociação coletiva se sustenta, ainda de acordo com a Justificação da PEC, sobre argumentos de legalidade formal, principalmente levando em conta o fato de que o resultado pretendido com a negociação, em geral, implica aumento de vencimentos, ou seja, aumento da despesa pública, matéria que, entre nós, tradicionalmente, se restringe à iniciativa privativa do Presidente da República.

2.4 Não parece aos autores da proposição sob exame que esse argumento se apresente como óbice insuperável, uma vez que a negociação, sendo corolário dos já assegurados direitos relativos a sindicalização e a greve, desde que realizada com êxito, se consolidaria mediante proposição legislativa, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Chefe do Poder Executivo, a fim de se obter a respectiva autorização para a efetivação das despesas correspondentes.

2.5 É nesse sentido que a Convenção 151 da OIT recomenda a adoção da negociação coletiva ao servidor público. É também nesse sentido a experiência recente da Prefeitura de Recife, praticada desde o ano de 2001, com o instrumento lá denominado “Mesa Permanente de Negociações”, a qual, mantendo a observância dos limites orçamentários impostos sobretudo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tem viabilizado a recuperação gradual do poder aquisitivo dos servidores públicos municipais.

2.6 Tal experiência é que os ilustres autores da presente PEC querem modelar, em amplitude federal e federativa, com a medida proposta.

2.7 Foi apensada à presente outra PEC, a de nº 251, de 2004, da iniciativa dos ilustres Deputados DEVANIR RIBEIRO E OUTROS, que igualmente propõe alterar a redação do inciso VI do referido art. 37 da Constituição, nos seguintes termos:

"Art. 37.....

.....VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, bem como, nos termos da lei, o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho;"

2.8 Em sua Justificação, os ilustres autores da PEC apensada salientam que a importância dos sindicatos de servidores públicos foi *"expressamente reconhecida pelo atual governo no protocolo que instituiu a Mesa Nacional de Negociação permanente entre o Governo Federal e entidades representativas dos servidores públicos civis da União, celebrado em 16 de junho de 2003"*.

2.9 Parece-me oportuno reproduzir um pequeno trecho extraído daquele protocolo, transscrito pelos autores na citada Justificação:

"Um novo modelo de relações funcionais e de trabalho no setor deve ser pensado a partir dos paradigmas da qualidade dos serviços, arrolados como interesses indisponíveis da sociedade. A consecução desses objetivos passa, necessariamente, por uma revisão profunda do processo de realização do trabalho e por melhorias substanciais das suas condições, inclusive salariais.

Assim, se impõe, entre os objetivos a serem alcançados pelas partes na Mesa Nacional de Negociação Permanente – MNNP, a construção de alternativas e formas para obter a melhoria das condições de trabalho, a recomposição do poder aquisitivo dos salários e o estabelecimento de uma política salarial permanente, capaz de evitar novas perdas, pautada por uma política conjugada de democratização das relações de trabalho, de valorização dos

servidores públicos e de qualificação dos serviços prestados à população”.

2.10 Uma consideração final, presente na Justificação da PEC apensada, salienta que essa proposição se distingue da PEC nº 129/2003, antes analisada. Diz-se aí que, enquanto aquela PEC dos ilustres Deputados Maurício Rands e Vicentinho, dentre outros autores, procura assegurar a negociação coletiva, cujo consequente acordo deverá ser aprovado pelos respectivos Poderes Legislativos, a de nº 251, de 2004, apensada, “*prevê que os fundamentos para o reconhecimento do acordo coletivo de trabalho deverão ser objeto de lei específica. Daí a razão de a proposta assegurar que ‘é garantido ao servidor público (...), nos termos da lei, o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho’.*”

2.11 A distinção jurídica básica entre uma e outra das Proposições consistem em que, na mais antiga, propõe-se a adoção de um direito constitucional, isto é, um direito diretamente outorgado pela Constituição aos servidores públicos, enquanto, a proposição apensada, estabelece um direito a reconhecimento de outro direito, que vier a ser assegurado na forma da lei que, infraconstitucionalmente, venha a discipliná-lo. O exame desse mérito, todavia, será objeto de apreciação pela respectiva Comissão competente, daí por que escapa da presente análise.

2.12 Do ponto de vista constitucional, a matéria está de acordo com os ditames do art. 60 e seus §§ da Constituição, respeitando, especificamente, as cláusulas pétreas constantes do §4º do referido artigo, cujo conteúdo consiste em vedar a apreciação de proposta de emenda tendente a abolir (I) a forma federativa de Estado; (II) o voto direto, secreto, universal e periódico; (III) a separação dos Poderes; e (IV) os direitos e garantias individuais. Tais limites e restrições constam, igualmente, do art. 201 do Regimento Interno, no que toca à condição *sine qua non* a ser observada para a apreciação das proposições da espécie por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

2.13 Eis as razões pelas quais, nos termos regimentais, opino pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 129, de 2003, bem assim da que lhe está apensada, a de nº 251, de 2004.

É o voto.

Sala da Comissão, em

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator